



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442305

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001503-10.2024.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante DOMINGOS ROBERTO GABRIELLI GENTIL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.961

Apelação cível nº 1001503-10.2024.8.26.0160 – 1ª Vara da Comarca de Descalvado

Apelante: Domingos Roberto Gabrielli Gentil

Apelado: Banco Bmg S/A

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE MULTIPLICIDADE DE CONTRATOS E DESCONTOS INDEVIDOS. TRANSPARÊNCIA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pelo autor em face de sentença de improcedência do pedido de declaração de nulidade de supostos contratos de empréstimo consignado e de indenização por danos materiais e morais. O recorrente sustenta ter celebrado apenas um contrato de cartão consignado, mas passou a sofrer descontos relativos a diversos contratos que afirma desconhecer. Alega vício de consentimento por falta de transparência e requer devolução de valores descontados, bem como indenização por danos morais. O réu, em contrarrazões, argui violação ao princípio da dialeticidade e pede aplicação de multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve violação ao princípio da dialeticidade recursal; (ii) determinar se houve contratação válida e transparente do cartão de crédito consignado, afastando a existência de múltiplos contratos; (iii) avaliar a existência de danos materiais e morais decorrentes dos descontos realizados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso observa o princípio da dialeticidade, uma vez que apresenta fundamentos suficientes para impugnar a sentença e explicita os motivos do inconformismo.

4. A contratação de cartão de crédito consignado possui previsão legal e não configura, por si só, prática abusiva ou ilegal, desde que respeitado o dever de informação.

5. O autor assinou documento de adesão ao cartão de crédito consignado, no qual constam expressamente os termos da contratação. Não houve impugnação à autenticidade da assinatura nem prova de vício de consentimento.

6. Os descontos impugnados decorrem do contrato principal, não havendo comprovação de que se tratam de

novos contratos, mas, ao contrário, os registros identificados nos autos revelam tratar-se de desdobramentos operacionais do contrato firmado.

7. Inexistente irregularidade nos descontos, não se configura dano material. Também não se evidencia qualquer conduta abusiva ou ofensiva que justifique reparação por danos morais.

8. A conduta do autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC, motivo pelo qual é incabível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 80, 85, §§ 2º e 11, 98, § 3º, 487, I, e 1.026, § 2º; Lei nº 10.820/2003, arts. 1º e 6º, § 5º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 211 do STJ; Súmula nº 282 do STF.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 282/286, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. A parte autora é sucumbente e beneficiária da gratuidade. Nos termos do art. 85, §2º, do CPC, condeno a parte sucumbente ao ressarcimento das custas e despesas processuais do adverso e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Relativamente ao beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento de tais verbas ficará suspenso, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.*”.

Sustenta o recorrente às fls. 289/294 que: a) celebrou um único contrato de cartão consignado, mas notou que em seu histórico de empréstimo constam diversos contratos, os quais desconhece; b) nunca recebeu informação clara e precisa sobre a existência de múltiplos contratos, o que configura vício de consentimento; e c) foram realizados descontos indevidos, de modo que faz jus a reparação por danos materiais e morais. Pede o provimento do recurso para reformar a sentença, acolhendo os pedidos formulados.

Contrarrazões do recorrido às fls. 299/313, sustentando que foi violado o princípio da dialeticidade recursal, defendendo o não

conhecimento ou o desprovimento do recurso e requerendo a condenação do autor às penas da litigância de má-fé.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em atenção à preliminar de ausência de dialeticidade no recurso, observo que houve demonstração suficiente das razões do inconformismo e dos fundamentos pelos quais se impugna a sentença, motivo pelo qual não violado o referido princípio. Assim, e preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação.

O recurso não comporta provimento.

Como se verifica, busca o recorrente a declaração de nulidade de contratos que aduz desconhecer.

Em que pese afirme o autor que o cartão geraria dívida infinita, convém ressaltar que inexistente vedação na contratação de cartão de crédito consignável, possuindo referida modalidade contratual previsão legal expressa (arts. 1º e 6º, § 5º, da Lei n. 10.820/03).

Ainda, embora sustente o autor que não houve adequada transparência sobre a operação e prestação de informações suficientes, demonstrou o recorrido com a contestação (fls. 82/90) que o recorrente, no ano de 2016, aderiu à contratação de cartão de crédito consignado, assinando documentos que preveem claramente seus termos, inexistindo qualquer evidência de vício ou de falha no dever de informação – não tendo havido, também, questionamento em relação à autenticidade da assinatura aposta.

Destaco que o documento assinado gerou o contrato base de n. 8972610 (fl. 63), sendo que os números que o autor afirma desconhecer (fl. 2) retratam, na verdade, descontos derivados da contratação principal, não novos contratos, até mesmo como se confirma de fls. 19/20.

Assim, considerando que inexistente controvérsia quanto à validade da contratação do cartão, bem como que inexistem novos contratos, mas tão somente anotação dos descontos realizados, não há como se acolher a pretensão autoral.

Desse modo, não há que se falar em restituição de valores ou indenização por danos morais.

Por fim, rejeito o pedido de aplicação das penas da litigância de má-fé, visto que não constato a presença de qualquer das hipóteses do art. 80 do CPC.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Por consequência, majoro os honorários advocatícios, em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 12% sobre o valor atualizado da causa – ficando suspensa a execução de tais verbas em razão da gratuidade concedida no feito.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA